



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.749 - SP (2015/0171677-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ROCAZA MOVEIS S/A  
**ADVOGADO** : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901  
**ADVOGADA** : AMANDA GODA GIMENES - PR050253  
**AGRAVADO** : BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO  
**ADVOGADO** : LEANDRO DA SILVA - SP113461  
**INTERES.** : CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES ME

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)  
- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -  
TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

**1.** A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

**2.** Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da adimplência ou não do comprador/adquirente, para fins de aplicação da exceção do contrato não cumprido, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.749 - SP (2015/0171677-9)**

AGRAVANTE : ROCAZA MOVEIS S/A  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901  
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES - PR050253  
AGRAVADO : BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO  
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA - SP113461  
INTERES. : CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES ME

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ROCAZA MOVEIS S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 175/179, e-STJ), que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 117, e-STJ):

Bem móvel. Ação cominatória c/c indenização. Deferimento da tutela antecipada mantido. Presença dos requisitos autorizadores e ausência de dano irreparável à agravante. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 122/124, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 135/140, e-STJ), a recorrente alegou, em suma, a violação dos artigos 476 e 582 do Código Civil e 273 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que: i) o inadimplemento contratual do agravado impõe a aplicação do instituto da exceção do contrato não cumprido; ii) estão ausente aos requisitos autorizadores da tutela antecipada.

Contrarrazões às fls. 145/152, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 153/154, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos da não demonstração da vulneração aos dispositivos arrolados, e pela incidência do óbice constante na Súmula 7 do STJ.

No agravo (fls. 156/163, e-STJ), a insurgente refutou os fundamentos da decisão agravada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo em razão da impossibilidade de rever o contexto fático já delineado no acórdão recorrido, relativamente à aferição do quanto do contrato já teria sido adimplido, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Irresignada (fls. 182/184, e-STJ), a agravante aponta ser inaplicável à espécie os enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, na medida em que o contexto fático restou claramente delineado pelo acórdão recorrido. Aduz ser aplicável a exceção do contrato não cumprido, na hipótese em que o agravado, em contrato sinalagmático, exigir parcela obrigacional sem que tenha oferecido a respectiva contraprestação.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental ao Colegiado desta Corte.

Sem impugnação (fl. 185, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.749 - SP (2015/0171677-9)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)  
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -  
TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

**1.** A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

**2.** Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da adimplência ou não do comprador/adquirente, para fins de aplicação da exceção do contrato não cumprido, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

**1.** A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Adequada a decisão agravada, porquanto não merece prosperar a insurgência voltada ao reconhecimento da exceção do contrato não cumprido.

Nos termos do artigo 476 do Código Civil, *"nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro"*.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, considerou que o artigo 476 do CC/2002 não se aplica ao presente caso, da forma pretendida pela insurgente, visto que foi ela quem primeiro inadimpliu o contrato.

Confira-se, a propósito, os excertos do acórdão recorrido (fls. 118/119, e-STJ):

O recurso não comporta provimento.

A ora agravante não pode invocar a exceção de contrato não cumprido tendo em vista que, pelo que se depreende dos autos, foi ela quem primeiro inadimpliu o contrato.

Com efeito, a agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da r. decisão agravada no sentido de que já teria escoado o prazo para a entrega dos móveis, fundamento este, aliás, que encontra respaldo na notificação extrajudicial de fls. 29/34, entregue a ela em dezembro de 2012, bem como nos documentos de fls. 35/40, que demonstram o pagamento de todas as parcelas avençadas, com exceção da última, vencida em fevereiro de 2013, data posterior à referida notificação.

Sendo assim, para apreciação do mérito do apelo extremo (aplicação da *exceptio non adimpleti contractus*), seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado - de que o comprador se encontrava inadimplente à época da data limite para entrega do móvel planejado-, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais constantes do processo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRUTORA. **EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 293/STF. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

(...)

2. Inviável o recurso especial quando, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifamos). (AgRg no AREsp 417.724/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

*A contrario sensu*, também a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. (...) **ART. 476 DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

(...)

4. Quanto ao art. 476 do Código Civil, observa-se que o col. Tribunal a *quo* entendeu pela procedência da ação monitória, na medida em que o recebimento das mercadorias, pela parte ora agravante, ficou provado nos autos, situação de que legitima a cobrança dos cheques apresentados.

5. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, para o fim de descaracterizar a entrega das mercadorias, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifamos). (AgRg no AREsp 321.078/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. **EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A convicção a que chegou o acórdão recorrido, no sentido da comprovação da prestação do serviço educacional e da ausência de pagamento das mensalidades, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que é inviável em face do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 561.993/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Tendo o Tribunal estadual se amparado na interpretação do contrato, bem como na análise exauriente dos elementos de prova constantes nos autos para formar a convicção e **repelir as alegações de incidência da exceção do contrato não cumprido, a inversão do julgado encontra óbice intransponível nas Súmulas 05 e 07** desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (Grifamos).

(AgRg no AREsp 265.948/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0171677-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 744.749 / SP**

Número Origem: 21313266420148260000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROCAZA MOVEIS S/A  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901  
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES - PR050253  
AGRAVADO : BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO  
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA - SP113461  
INTERES. : CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES ME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROCAZA MOVEIS S/A  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901  
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES - PR050253  
AGRAVADO : BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO  
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA - SP113461  
INTERES. : CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES ME

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.